



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000963-03.2015.815.2002 – 7ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Bruno Sousa da Silva

ADVOGADO(A): Inácio Ramos de Queiroz Neto, OAB/PB 16.676

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELAÇÃO CRIMINAL — CRIME DE ROUBO —
 CONDENAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO — ARGUIÇÃO DE
 NULIDADE POR FALTA DE OITIVA, EM JUÍZO, DA
 VÍTIMA E DE TESTEMUNHA — REJEIÇÃO —
 PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA E DO
 LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO — AUSÊNCIA
 DE CERCEAMENTO DE DEFESA — MATERIALIDADE
 E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS PELOS
 DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E AUTO DE
 APREENSÃO E APRESENTAÇÃO DA RES FURTIVA —
 PEDIDO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA
 DE LIBERDADE — NÃO ACATAMENTO — PENA-BASE
 ALÉM DO MÍNIMO LEGAL — POSSIBILIDADE —
 CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO
 RÉU — EMPREGO DE ARMA — MAJORANTE —
 MANUTENÇÃO — DOMÍNIO DO FATO PELO AGENTE
 DOSIMETRIA ADEQUADA DA PENA —
 DESPROVIMENTO.**

— Vigem no sistema jurídico brasileiro os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento do juiz, que conferem ao julgador, na qualidade de destinatário da prova, a faculdade de determinar as provas necessárias à instrução do processo, bem como a de indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Tal prerrogativa, inculpada expressamente no art. 155, caput, do CPP não acarreta, de per si, qualquer violação à ampla defesa e ao contraditório.

— Não há que se falar em ausência de provas para condenação, quando o conjunto probatório dos autos é firme e contundente em atestar a materialidade do crime e o réu como um dos seus autores. No caso, não obstante a vítima não tenha sido

localizada para prestar declarações em juízo, seu depoimento no inquérito policial agregado e alinhado aos depoimentos dos policiais produzidos sob o crivo do contraditório, e, ainda, a apreensão da *res furtiva* na posse do réu, consoante auto respectivo, são provas suficientes para alicerçar um decreto condenatório.

— No caso dos autos, verifica-se que a pena-base foi fixada além do mínimo legal, em virtude do juízo *a quo* ter considerado algumas circunstâncias judiciais, previstas no *caput* do art. 59 do Código Penal, desfavoráveis ao réu, estando as razões de convencimento do julgador devidamente fundamentadas no *decisum* impugnado.

— Não se pode excluir a causa de aumento pertinente ao uso de arma no crime de roubo, sob a justificativa de que o apelante não teria feito uso do artefato, quando constatada a nítida divisão de tarefas entre os agentes envolvidos na prática delitiva, pois, cada qual possui o domínio do fato a ele atribuído, mostrando-se cada conduta necessária para a consumação do crime, situação caracterizadora de coautoria e não de participação de somenos importância.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por **Bruno Sousa da Silva**, em face da sentença das fls. 251/257, prolatada pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa, Geraldo Emílio Porto, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou parcialmente procedente a denúncia para lhe condenar pela prática do crime de roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º, I e II do CP, aplicando uma pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão no regime inicial semiaberto, cumulada com 26 (vinte e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo, vigente à época do fato.**

Concedeu-se ao réu o direito de apelar em liberdade.

Razões recursais apresentadas às fls. 277/292.

Nas contrarrazões das fls. 297/302, o Promotor de Justiça pugnou pelo desprovimento do recurso apelatório e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, no parecer das fls. 306/316, da lavra do Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.
VOTO.**

Ab initio, ressalto que o presente feito estava entre aqueles que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 14/03/2018, e finalizada em 20/03/2018, decidiu, nos termos dos artigos 1.036, § 5º, do CPC/2015, e 256-I, do Regimento Interno do STJ, afetar os Recursos Especiais nºs 1.708.301 / MG e 1.711.986 / MG, da relatoria do Min. Sebastião Reis Júnior, como representativos da controvérsia cadastrada como Tema Repetitivo nº 991/STJ (**se é ou não necessária a apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal**).

Entrementes, em decisão datada de 24/05/2018, o Ministro Sebastião Reis Júnior desafetou a matéria do rito dos recursos repetitivos, sob o argumento de que a edição da Lei nº 13.654/2018, a qual expressamente prevê a causa de aumento para os crimes de roubo perpetrados com uso de arma de fogo, tornava desnecessária a análise do tema proposto.

Com isto, o julgamento do presente apelo não necessita ser sobrestado, sobretudo, porque, ainda que persistisse a controvérsia, o delito em questão possui duas causas de aumento e tendo a exacerbação, na dosimetria penal, sido feita no patamar mínimo (1/3), mesmo se eventualmente fosse o caso de exclusão da majorante pertinente à arma de fogo, permaneceria a do concurso de pessoas, nos termos abaixo.

Por sua vez, narra a denúncia que, no dia 27 de dezembro de 2014, por volta das 7:40 horas, nas proximidades da Estação de Energia Elétrica, no Bairro Costa e Silva, nesta cidade, **o acusado, ora apelante, com o auxílio de um terceiro não identificado, ambos se locomovendo em uma motocicleta Honda Tornado, cor vermelha, subtraiu, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma arma de fogo, uma motocicleta Shineray, uma bolsa contendo R\$ 50,00 (cinquenta reais), um aparelho celular Nokia e os documentos pessoais da vítima Alcione Camilo Diniz Lopes.**

Relata, ainda, a peça acusatória que, após o crime, o denunciado e seu comparsa fugiram, tendo a vítima comunicado o fato à polícia, que, em diligências, avistou no Condomínio Veneza, Bairro Vieira Diniz, nesta urbe, a motocicleta usada no assalto, bem como a pertencente à vítima.

Por fim, historia a inicial acusatória que os policiais encontraram dentro da descarga do banheiro do réu, **um revólver calibre . 38** e a bolsa subtraída da vítima e que a vítima reconheceu o increpado como o autor do delito em questão.

Por seu turno, **o presente recurso cinge-se aos seguintes**

pontos: a) nulidade do processo por ausência de oitiva da vítima em juízo e de uma testemunha arrolada pela defesa; no mérito, **b)** pedido de absolvição por alegada falta de provas para lastrear uma condenação; de forma secundária, **c)** redução da pena privativa de liberdade aplicada, com fixação da pena-base no mínimo legal e exclusão da majorante, pertinente ao emprego de arma no cometimento do crime.

O tipo penal, no qual o réu se encontra incurso, preceitua:

Código Penal

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; (**Redação anterior à Lei nº 13.654/2018**)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

(...)

Pois bem. **No que toca ao argumento de nulidade do processo por ausência de oitiva da vítima em juízo e de uma testemunha arrolada pela defesa**, não merece prosperar.

Consoante é sabido, vigem no sistema jurídico brasileiro os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento do juiz, que conferem ao julgador, na qualidade de destinatário da prova, a faculdade de determinar as provas necessárias à instrução do processo, bem como a de indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Tal prerrogativa, insculpida expressamente no art. 155, caput, do CPP (*O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.*) não acarreta, de per si, qualquer violação à ampla defesa e ao contraditório.

Nessa trilha, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO MOTIVADO. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. NULIDADE RELATIVA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio

da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Precedentes.

3. Vige na lei processual brasileira o princípio da livre apreciação da prova, o qual faculta ao magistrado o indeferimento, de forma fundamentada, das providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, conforme verifica a sua necessidade ou não para a elucidação dos fatos, sem que isso cause cerceamento de defesa.

4. In casu, as instâncias ordinárias, motivadamente, indeferiram o requerimento da prova pericial (exame de polígrafo), principalmente por não haver previsão legal de utilização do referido exame, bem como diante da ausência de comprovação de sua eficácia.

5. Embora o acusado no processo penal tenha o direito à produção da prova necessária a dar embasamento à tese defensiva, deve ser justificada pela parte a sua imprescindibilidade, o que não se verifica ter ocorrido na hipótese.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a inversão na ordem prevista no art. 212 do CPP é passível de nulidade relativa, devendo ficar demonstrada a efetiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no caso.

7. O entendimento do Tribunal a quo encontra-se em total convergência com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, afastando qualquer alegação de nulidade frente a não demonstração de prejuízo.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 340.948/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)

Na espécie, embora a vítima e a testemunha arrolada pela defesa Jadson Wangilton Barbosa da Silva não tenham sido localizadas para prestar declarações em juízo, percebe-se que o decreto condenatório ancorou-se em outros elementos probatórios produzidos, sob o crivo do contraditório, ao longo da instrução processual, **não havendo que se falar em nulidade do feito por cerceamento de defesa.**

Outrossim, cabe ressaltar que, em nenhum momento da instrução, o réu requereu a substituição da testemunha faltosa ou solicitou qualquer diligência que alicerçasse sua tese de defesa.

Destarte, rejeito a preliminar aventada.

Por sua vez, a materialidade e autoria do crime estão amplamente comprovadas pelos depoimentos prestados na esfera policial, fls. 07/10 e em juízo, mídias das fls. 156; a apreensão da res furtiva na posse do réu, consoante auto de apreensão e apreensão fls. 13 e auto de entrega, fls. 14.

Vejamos:

As testemunhas Carlos Alberto Dantas Barbosa e Dario Fernandes Gomes dos Santos, policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do réu, na mídia das fls. 156, ratificam as afirmações prestadas na esfera policial, no sentido de que, estavam de serviço do dia do ocorrido, quando receberam o comunicado, via CIOP, de que, uma mulher chamada Alcione Camilo Diniz Lopes havia tido sua motocicleta Shineray, cor preta, subtraída por dois indivíduos, que se locomoviam em uma moto Honda Tornado, cor vermelha, sem placa. Segundo a informação que lhes foi repassada, os meliantes usavam capacetes, um de cor branca e o outro de cor preta, e

ameaçaram a vítima com uso de arma de fogo. Asseveraram que saíram em diligências e encontraram no Condomínio Veneza, Bairro Vieira Diniz, duas motocicletas com as características mencionadas no comunicado da ocorrência. Em seguida, entraram em contato com a ofendida, a qual se dirigiu até aquele local e reconheceu a moto Shineray como sendo a sua. Momentos depois, afirmam que o acusado se apresentou aos policiais, dizendo que era proprietário da Honda Tornado vermelha, oportunidade em que eles relataram o assalto e o réu disse que nada sabia sobre o fato, pois estava em casa dormindo e não havia emprestado sua moto a ninguém. Ato contínuo, os depoentes solicitaram permissão ao acusado para fazer uma revista no seu apartamento, o que foi concedido. Por ocasião da revista, encontraram dentro da descarga do banheiro da residência do réu um revólver calibre .38 desmuniado, que, posteriormente foi reconhecido pela vítima como a arma usada no crime; dois capacetes, um branco e outro preto, consoante utilizados pelos assaltantes; uma bolsa feminina pertencente à vítima e os documentos da motocicleta roubada dentro do vaso sanitário. Por fim, informam que conduziram o réu até a Delegacia e que este, embora tenha negado a autoria do delito, não conseguiu explicar como os objetos subtraídos estavam em seu apartamento.

A **vítima Alcione Camilo Diniz Lopes**, por ocasião da sua oitiva na esfera policial (fls. 10), declarou que foi abordada, mediante garve ameaça, exercida com arma de fogo, por dois indivíduos que trafegavam em uma moto Honda vermelha, modelo Tornado, e utilizavam capacetes, um branco e o outro preto. Em seguida, informou a ofendida que os criminosos lhe subtraíram uma bolsa, uma moto Shineray, a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), documentos pessoais e um aparelho celular, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Relata que registrou a ocorrência à Polícia Militar e que, aproximadamente uma hora depois, recebeu uma ligação dos policiais, solicitando sua presença para reconhecimento de uma moto com as características da sua, encontrada num condomínio residencial, localizado no Conjunto Vieira Diniz. História que se deslocou até o local e reconheceu a sua motocicleta Shineray subtraída bem como a moto Honda, de cor vermelha, usada pelos assaltantes no delito. Outrossim, afirma que teve conhecimento de que os policiais militares encontraram no interior do apartamento do acusado, um revólver e sua bolsa com a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Por fim, aduz que também reconheceu os capacetes, encontrados com o acusado, como sendo os mesmos usados no momento do crime e que não foram encontrados seu telefone celular nem seus documentos.

A **testemunha arrolada pela defesa, Paulo Sérgio de Souza**, em seu depoimento, afirmou que conhece o acusado desde a tenra idade e atestou sua boa conduta social, porém nada soube esclarecer sobre o fato a ele imputado neste processo.

Por seu turno, **o réu**, embora não assuma as imputações, atribuindo a autoria delitiva a um popular de nome José Robson, supostamente filho de um policial, o qual, sendo apenas um mero conhecido, pediu-lhe a motocicleta emprestada no dia do fato; e negue que os bens subtraídos da vítima foram encontrados em seu apartamento, suas alegações são frágeis e vacilantes, não possuindo o condão de lhe eximir a responsabilidade criminal. A uma, porque os depoimentos dos policiais em juízo, aliados as declarações da vítima, são contundentes em afirmar que os pertences subtraídos da vítima estavam dentro de sua residência. A duas, porque foram encontrados, também, no seu apartamento, os capacetes e arma de fogo usados pelos criminosos no momento do crime e a motocicleta subtraída encontrava-se estacionada ao lado da sua.

Destarte, não obstante a vítima não tenha sido localizada para prestar declarações em juízo, seu depoimento no inquérito policial agregado e alinhado aos depoimentos dos policiais produzidos em contraditório, e, ainda, a apreensão da *res furtiva* na posse do réu, consoante auto respectivo, são provas suficientes para imputar a materialidade e a autoria do crime ao increpado.

No que toca ao pedido de redução da pena privativa de liberdade aplicada, com fixação da pena-base no mínimo legal e exclusão da majorante, pertinente ao emprego de arma no cometimento do crime, não há de ser acatado.

Compulsando os autos, verifica-se que a pena-base foi fixada além do mínimo legal (**seis meses de reclusão a mais**), em virtude do juízo *a quo* ter considerado algumas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP desfavoráveis ao réu, a saber, culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, estando as razões de convencimento do julgador devidamente fundamentadas no *decisum* impugnado (fls. 256).

Sobre o assunto, junto os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, § 4.º, IV, DO CÓDIGO PENAL. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EXISTENTE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. (3) **PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ANTECEDENTES, PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INCREMENTO JUSTIFICADO. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** (4) PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. (5) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. (...)

3. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus. Na espécie, as instâncias de origem arrolaram elementos concretos quanto aos antecedentes, à personalidade e às consequências do crime, que justificam acréscimo da pena-base. Todavia, no tocante às demais circunstâncias judiciais, não mencionaram particularidade fática capaz de dar supedâneo às suas considerações, sendo imprescindível o decote no incremento sancionatório.

4. Dado o quantum de pena definitiva (3 anos de reclusão) e, tendo em vista que, entre a data da publicação da sentença condenatória (29.9.2006) e a do recebimento da denúncia (4.6.1996), transcorreu prazo superior ao previsto no art. 109, IV, do Código Penal (8 anos), é forçoso reconhecer a incidência da prescrição retroativa.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 3 (três) anos de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, bem como para reconhecer a incidência da prescrição retroativa e, por conseguinte, a extinção da punibilidade.

(HC 311.166/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO

PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. **AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** CRITÉRIO MATEMÁTICO DE AUMENTO DE PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA REDUZIR AS PENAS DO PACIENTE.

(...)

- Não há constrangimento ilegal na fixação da pena-base acima do mínimo legal, notadamente quando a sentença fundamenta o acréscimo no fato de que o paciente agiu com acentuada periculosidade e insensibilidade moral, ao atirar contra a vítima em fuga.

- Nos termos do disposto no Enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

Ressalva do entendimento deste Relator.

- Na hipótese, o aumento da pena em fração superior a 1/3 seguiu o critério matemático, a evidenciar a necessidade de aplicação da fração mínima.

Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para reduzir as penas do paciente.

(HC 286.879/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015)

No que toca ao pleito de diminuição da pena, mediante a exclusão da causa de aumento pertinente ao uso de arma, sob a justificativa de que o apelante não teria feito uso do artefato, sendo este utilizado pelo coautor do ilícito, melhor sorte não assiste à defesa, vez que não há falar em absolvição ou participação de menor importância do agente que, na companhia de outro comparsa, subtraiu, mediante ameaça com uso de arma de fogo, os bens da vítima, em razão de ter o domínio sobre o fato.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As delações de corréus, produzidas na fase inquisitorial e em juízo, em consonância com as demais provas produzidas na fase judicial da persecução penal, são elementos idôneos para subsidiarem a condenação do agente.

2. Não incide a minorante do art. 29, § 1º, do Código Penal quando haja nítida divisão de tarefas entre os agentes envolvidos na prática delitiva, pois, cada qual possui o domínio do fato a ele atribuído, mostrando-se cada conduta necessária para a consumação do crime, situação caracterizadora de coautoria e não de participação de somenos importância.

3. Tendo as instâncias ordinárias reconhecido a participação do agravante na empreitada criminoso, bem como sua imprescindibilidade para a consumação do crime de roubo, inviável conclusão em sentido contrário, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento das provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 163.794/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

CRIMINAL. RESP. ROUBO QUALIFICADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ATOS RENOVADOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. ROUBO IMPRÓPRIO. ALEGAÇÃO INÓCUA. QUALIFICADORA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. COMUNICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

III. Inócua a impugnação no ponto em que pretende descaracterizar a hipótese de roubo impróprio se o réu foi condenado pela prática de roubo próprio.

IV. "Havendo concurso de pessoas, basta que um dos agentes utilize a arma, circunstância objetiva, para que a qualificadora se estenda a todos os demais."

V. Despicienda a argumentação no sentido da não utilização de arma de fogo pelo recorrente.

VI. Recurso desprovido.

(REsp 877.299/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 706)

No que diz respeito à fixação do regime inicial de cumprimento da pena, far-se-á com base no art. 33 do Código Penal, levando-se em consideração os critérios previstos no art. 59 do mesmo diploma legal. ***In casu*, está o regime semiaberto fixado dentro dos padrões legais**, pois a reprimenda, embora inferior a oito anos, excede a quatro anos de reclusão, sendo impossível a sua substituição por restritivas de direitos, em virtude do delito ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nos termos do art. 44, I, do CP.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

Expeça-se mandado de prisão, após o prazo de embargos de declaração sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e **relator**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal). Ausentes justificadamente os Desembargadores João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *Amadeus Lopes Ferreira*, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator